



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0007297-80.2017.8.04.0000

Apelantes : Ministério Público do Estado do Amazonas e Raimundo  
 Teixeira Cardoso Filho  
 Advogados : Dr. Marcos dos Santos Carmo Filho – OAB/AM nº 6.818 e Dr.  
 Marco Aurelio de Lima Choy – OAB/AM nº 4.271  
 Apelados : Ministério Público do Estado do Amazonas, Raimundo  
 Teixeira Cardoso Filho e Everaldo Silvério Batista Coelho  
 Relatora : Carla Maria Santos dos Reis  
 Revisor : Des. Sabino da Silva Marques  
 Procuradora : Dra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE ASSESSORAS PARLAMENTARES QUE RECEBIAM REMUNERAÇÃO SEM OFERECER A CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. FUNCIONÁRIAS FANTASMAS. CONDUTA ATÍPICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. DECLARAÇÃO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICA DE DOCUMENTO, SEJA PÚBLICO OU PARTICULAR. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DOLO.

1. A nomeação de assessoras parlamentares que recebem remuneração sem a devida contraprestação laboral é conduta atípica, conforme entendimento pacífico no âmbito no Superior Tribunal de Justiça, muito embora configure indubitável ilícito administrativo.

2. Entendimento que decorre da dificuldade de subsumir a conduta ao tipo do art. 312, que exige para sua configuração, em qualquer das modalidades (peculato furto peculato apropriação ou peculato desvio), a apropriação, desvio ou furto de valor, dinheiro ou outro bem móvel.

3. Mera folha de papel com timbre e nome da Câmara Municipal de Parintins, no qual consta declaração do recorrido se comprometendo a entregar sua cota de cinco mil litros de gasolina à suposta vítima. A simples existência do timbre do Poder Legislativo Municipal e a subscrição pelo Presidente da Câmara Legislativa não torna o documento público. Nem mesmo particular pode ser considerado o documento, pois este não apresenta os requisitos do art. 585, II, do antigo CPC (vigente à época), não servindo, assim, como instrumento de garantia, como quis fazer crer o sentenciado. Absolvição mantida, uma vez que, não se tratando de documento, seja público seja particular, não há que se falar no delito de falsidade ideológica, por não haver a subsunção do fato ao art. 299 do CP.

4. Crime de estelionato. Inexistência. Unanimidade dos recorridos e da suposta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

vítima em afirmar que existiu um empréstimo e que as cotas de gasolina foram dadas em garantia, ainda que irregularmente e atentando contra os princípios da Administração Pública. Inexistência de provas de que o recorrido não tinha a intenção de pagar o empréstimo e de que o documento seria um ardil para conseguir fazer com que a vítima lhe entregasse o valor, até mesmo porque ao final o agente adimpliu a obrigação.

5. Apelação de defesa conhecida e provida. Apelação Ministerial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007297-80.2017.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos:

I- em harmonia com o Parecer de Graduado Órgão Ministerial conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas;

II- em dissonância com o Parecer Ministerial, conhecer e dar provimento ao recurso manejado pela defesa do sentenciado Raimundo Teixeira Cardoso Filho ;

III- de ofício, extinguir a punibilidade de Everaldo Silvério Batista Coelho, ante o seu falecimento, conforme Certidão de Óbito acostada às fls. 1.344 dos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal;

tudo nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e por Raimundo Teixeira Cardoso Filho, em face da sentença de fls. 1169/1195, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para: a) absolver Everaldo Silvério Batista Coelho e Raimundo Teixeira Cardoso Filho dos crimes tipificados nos arts. 171 e 299 do CP; b) condenar Raimundo Teixeira Cardoso Filho pelo crime tipificado no art. 312 c/c os arts. 327 e 71, todos do CP.

O recorrente Raimundo Teixeira Cardoso Filho, nas fls. 1262/1276, requer a absolvição do único delito que lhe foi imputado e, subsidiariamente, a redução da pena aplicada. Nas contrarrazões, fls. 1307/1322, pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso ministerial, mantendo-se sua absolvição pelos demais delitos.

O Ministério Público, por seu turno, pugna em suas razões recursais pela condenação de Everaldo Silvério Batista Coelho pela prática do delito tipificado no artigo 299, parágrafo único, do CP, e pela condenação de Raimundo Teixeira Cardoso Filho pela prática do delito tipificado no art. 171, do CP.

Em contrarrazões ao recurso interposto por Raimundo Teixeira Cardoso Filho, o Parquet requereu o conhecimento e improvimento, sustentando que a autoria e a materialidade delitivas do crime tipificado no art. 312 do CP foram comprovados pelos elementos constantes dos autos e que a pena foi aplicada de acordo com os ditames legais.

Na fl. 1329, foi peticionado pedido de extinção da punibilidade de Everaldo Silvério Batista Coelho, com fulcro no art. 107, inciso I, do CPP.

A certidão de óbito foi juntada na fl. 1344.

O Graduado Órgão Ministerial deixou de ofertar parecer, conforme certidão de fl. 1351.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

VOTO

Reconhecidos os pressupostos de admissibilidade recursal, e não havendo preliminares, passa-se ao mérito da causa.

Conforme consta dos autos, Raimundo Teixeira Cardoso Filho (à época vereador da Câmara Municipal de Parintins) foi denunciado pelos crimes de falsidade ideológica, estelionato e peculato e Everaldo Silvério Batista (à época Presidente da Casa Legislativa) por falsidade ideológica e estelionato.

Segundo a denúncia, Raimundo tomou emprestado R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de Swami Miranda Viana e deu como garantia um documento, com timbre da Câmara Municipal de Parintins, com a declaração de que se comprometia a ceder sua cota de 5.000 (cinco mil) litros de gasolina a que tinha direito, divididos em 500 (quinhentos) litros mensais, durante 10 (dez) meses. Everaldo Silvério Batista, na condição de Presidente da Câmara, subscreveu o documento como testemunha, a fim de conferir-lhe autenticidade.

Assim, Raimundo teria, em tese, dado em garantia coisa pública (cotas de gasolinas que deveriam ser usadas a serviço da Câmara Municipal de Parintins) para conseguir empréstimo para seu uso particular. Ocorre que, no entendimento do Parquet, Raimundo nunca teve a intenção de pagar o empréstimo, o que levou à conclusão de que o agente utilizou-se do documento como ardil para ludibriar a vítima e obter a posse do dinheiro, incorrendo no crime de estelionato.

Por outro lado, o crime de peculato, pelo qual foi condenado somente Raimundo Teixeira Cardoso Filho foi condenado, consistiu na nomeação de duas funcionárias fantasmas para o cargo de assessor parlamentar, as quais recebiam a remuneração e não realizavam a devida contraprestação laboral.

Mediante o recurso de fls. 1290/1297, o Ministério Público requer a reforma da sentença para que Everaldo Silvério Batista Coelho seja condenado por falsidade ideológica e Raimundo Teixeira Cardoso Filho pela prática de estelionato. Pugna, ainda, pela manutenção da condenação do último por peculato.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

Examinando-se os autos, todavia, chega-se à conclusão de que o Magistrado *a quo* agiu corretamente quando absolveu os agente do delito de falsidade ideológica, pela invalidade jurídica do documento de fl. 49.

O documento, que em verdade nem poderia ser assim chamado, consiste em mera folha de papel com timbre e nome da Câmara Municipal de Parintins, no qual consta declaração de Raimundo Teixeira Cardoso Filho se comprometendo a entregar sua cota de cinco mil litros de gasolina a Swami Miranda Viana.

Como bem salientou o Magistrado *a quo*, nas fls. 1175/1176, a simples existência do timbre do Poder Legislativo Municipal e a subscrição pelo Presidente da Câmara Legislativa não torna o documento público. Aliás, nem mesmo particular pode ser considerado o documento, pois este não apresenta os requisitos do art. 585, II, do antigo CPC (vigente à época), não servindo, assim, como instrumento de garantia, como quis fazer crer o sentenciado.

Assim, agiu corretamente o Magistrado sentenciante ao absolver os agentes deste delito, uma vez que, não se tratando de documento, seja público seja particular, não há que se falar no delito de falsidade ideológica, por não haver a subsunção do fato ao art. 299 do CP.

O recorrido Everaldo Silvério Batista Coelho, todavia, deve ter sua punibilidade extinta, ante a certidão de óbito de fl. 1344.

Outrossim, também não se vislumbra provas para a condenação de Raimundo Teixeira Cardoso Filho pelo crime de estelionato.

Ora, o agente tomou empréstimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a vítima Swami Miranda Viana e deu-lhe em garantia de pagamento a referida cessão de cotas de gasolina.

O sentenciado afirma que não tinha a intenção de ceder as cotas e que a declaração seria apenas uma garantia, pois o mutuante havia pedido alguma segurança como condição para entregar-lhe o valor solicitado.

Examinando-se os interrogatórios de Raimundo Teixeira Cardoso Filho



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

e de Everaldo Silvério Batista Coelho, assim como as declarações da testemunha Swami Miranda Viana, verifica-se que todos são unânimes em afirmar que existiu um empréstimo e que as cotas de gasolina foram dadas em garantia, ainda que irregularmente e atentando contra os princípios da Administração Pública.

Não há provas, porém, de que o recorrido não tinha a intenção de pagar o empréstimo e de que o documento seria um ardil para conseguir fazer com que a vítima lhe entregasse o valor, até mesmo porque ao final o agente adimpliu a obrigação.

Sendo assim, mantém-se a absolvição também pelo crime do art. 171 do CP.

Por fim, examinando-se o recurso de defesa, verifica-se que o sentenciado requer a absolvição do delito de peculato.

Conforme consta da sentença condenatória, nas fls. 1179/1189, Raimundo Teixeira Cardoso Filho foi condenado pelo crime de peculato, tipificado no art. 312 do CP, por ter nomeado duas assessoras parlamentares que "não prestaram nenhuma contraprestação aos salários percebidos, sendo exemplo clássico de funcionário fantasma".

Observe-se que não se trata de situação em que as pessoas mencionadas prestavam serviços particulares ao sentenciado e eram irregularmente remuneradas pelos cofres públicos, mas sim situação em que recebiam a remuneração de seus cargos sem, no entanto, realizar contraprestação laboral.

Ocorre que, conforme entendimento pacífico no âmbito no Superior Tribunal de Justiça, a conduta de receber regularmente a remuneração sem a devida contraprestação laboral é conduta penalmente atípica, muito embora configure indubitável ilícito administrativo. Ou seja, embora exista violação dos princípios que informam a Administração Pública, especialmente a moralidade, não há que se falar, nesse caso específico, de conduta penalmente típica.

Tal entendimento decorre da dificuldade de subsumir a conduta ao tipo do art. 312, que exige para sua configuração, em qualquer das modalidades (peculato furto peculato apropriação ou peculato desvio), a apropriação, desvio ou



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

furto de valor, dinheiro ou outro bem móvel, *in verbis*:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ATIPICIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOLO. RELEVÂNCIA JURÍDICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PREJUDICIALIDADE.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Entende essa Corte que servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato, porquanto o crime de peculato exige, para sua configuração em qualquer das modalidades (peculato furto, peculato apropriação ou peculato desvio), a apropriação, desvio ou furto de valor, dinheiro ou outro bem móvel.

3. O recorrente, embora recebesse licitamente o salário que lhe era endereçado, não cumpriu o dever de contraprestar os serviços para



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

os quais foi contratado.

4. Atipicidade dos fatos. Configuração, em tese, de falta disciplinar ou ato de improbidade administrativa.

5. A análise de ausência de dolo ou da relevância da ficha de ponto como critério para se aferir a frequência a fim de se reconhecer a atipicidade dos fatos no que toca ao delito de falsidade ideológica demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ.

6. Prejudicado o exame da ilegalidade da decisão que determinou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto extrai-se do andamento processual do processo de origem que, após a presente impetração, foram prolatadas outras decisões mantendo as referidas medidas, atestando a sua necessidade de acordo com o contexto fático atual.

7. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para determinar o trancamento da ação penal quanto ao crime de peculato, mantendo-se a persecução penal em relação ao crime de falsidade ideológica, em relação a ambos os recorrentes.

(RHC 60.601/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Inquérito. Denúncia. Peculato (art. 312 do CP). Denunciado que teria nomeado servidor para seu gabinete, mantendo-o em função comissionada, sem que esse prestasse o correspondente. Aventado desvio de recursos públicos em proveito alheio. Ausência de dolo. Atipicidade reconhecida. Ausência de justa causa. Denúncia rejeitada. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para trancar a ação penal em relação a Francisco Pereira dos Santos Júnior. 1. Não se pode inferir do simples fato de o servidor requisitado ser filho de um conhecido do denunciado que isso tivesse importado em autorização para que ele não comparecesse ao trabalho, não havendo o necessário dolo exigido para a tipificação da infração que lhe imputa o Parquet. 2. Não se vislumbra, nos autos, ação praticada pelo investigado tendente a desvio de recursos públicos para contratação, às expensas do erário, de funcionário privado ou 'fantasma', tal como se deu na hipótese versada no Inq. nº 1.926/DF, da





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 21/11/08) ou no Inq. 2.652/PR, de minha relatoria (DJe de 11/10/11). 3. Não se cuida, na espécie, de hipótese de utilização do servidor público para a realização de serviços privados ao denunciado, mas situação totalmente diversa daquelas narradas nas hipóteses antes indicadas, nas quais o objeto material da conduta eram os valores pecuniários desviados pelos denunciados (dinheiro correspondente à remuneração de pessoa como assessor ou auxiliar). 4. Denúncia rejeitada. 5. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para trancar a ação penal em relação a Francisco Pereira dos Santos Júnior. (Inq 3006, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 19-09-2014 PUBLIC 22-09-2014)

Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso de defesa, para que Raimundo Teixeira Cardoso Filho seja absolvido também do crime de peculato, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer de Graduado Órgão Ministerial conhece-se e nega-se provimento ao recurso de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas; em dissonância com o Parecer Ministerial, conhecer e dar provimento ao recurso manejado pela defesa do sentenciado Raimundo Teixeira Cardoso Filho; de ofício, extinguir a punibilidade de Everaldo Silvério Batista Coelho, ante o seu falecimento, conforme Certidão de Óbito acostada às fls. 1.344 dos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

É como voto.

Carla Maria Santos dos Reis  
Relatora